



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2022**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é: **Aquisição de Tubos e Pré-Moldados de Concreto em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas.**

Na data de 08 de junho de 2022, às 09h00min, foi realizada a sessão pública para julgamento das propostas e análise documental, no dia 13 de junho de 2022 as empresas classificadas provisoriamente em primeiro lugar foram convocadas para apresentação das amostras e laudos, sendo que na data de 27/06/2022 tornou-se público o resultado de análise realizada do PE n.º 38/2022, restando APROVADA para os lotes 02 e 03 a empresa IMPREART INDÚSTRIA DE PRE-MOLDADOS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e REPROVADA para o lote 01 a empresa TUBOS PALMEIRA EIRELI.

Abriu-se prazo recursal de 03 (três) dias úteis, oportunidade em que a proponente TUBOS PALMEIRA EIRELI impugnou o resultado das amostras e laudos alegando, em tese, que não obteve êxito em localizar qualquer fornecedor e ainda, não houve tempo hábil para produzir a amostra de aduela com a resistência indicada (item 24 do lote 01).

Após, parecer da Secretaria Municipal de Obras Públicas, sendo esta a solicitante e responsável pela elaboração do termo de referência com as especificações do objeto e ainda, responsável pela análise das amostras e laudos, possuindo conhecimento técnico para tanto,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

coube a ela analisar e responder os questionamentos feitos em sede de impugnação. Assim, levando em conta a análise e resposta obtida pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, **bem como o princípio da vinculação do edital**, esta Pregoeira julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o Resultado das Amostras e Laudos publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, Edição nº 128/2022 de 27 de junho de 2022.

No dia 06 de julho de 2022, sendo mantido o resultado, foi convocada para apresentação de amostras e laudos a empresa INPREART INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, proponente classificada provisoriamente em segundo lugar para o lote 01, sendo que na data de 15/07/2022 tornou-se público o resultado de análise de amostras e laudos do PE n.º 38/2022, restando esta APROVADA para o lote 01.

Decorrido o prazo de eventual impugnação acerca do resultado de amostras e laudos, foi proferida decisão acerca da fase habilitatória, abrindo prazo para interposição de recursos.

Não conformada com o julgamento a proponente TUBOS PALMEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 12.097.090/0001-60, protocolizou suas razões recursais.

Desta maneira, o referido recurso se trata do **lote 01**, onde a interessada **requereu** ao final a reforma da decisão que a reprovou na fase das amostras e laudos para o Lote 01, declarando a segunda colocada como vencedora, com o conseqüente pedido de prazo complementar para apresentação da amostra do item faltante (item 24), em detrimento ao formalismo excessivo.

Ressalto que o recurso e as contrarrazões, encontram-se disponíveis nos sítios <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2022> e [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

É o relatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

**II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O recurso foi anexado no sistema do compras.gov, no dia 26 de julho de 2022, dentro do prazo estabelecido no item 16.5 do instrumento convocatório, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

**III - DAS CONTRARRAZÕES**

Apresentou suas contrarrazões a licitante, IMPREART INDÚSTRIA DE PRE-MOLDADOS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, dentro do prazo legal.

**IV – DAS RAZÕES DO RECURSO**

A recorrente argui em síntese que a previsão disposta no Termo de Referência e Edital acerca a aglutinação dos “tubos de concreto” e “aduelas” em lote único demonstra exigência de itens totalmente diversos, restringindo a participação de empresas.

Alega ainda que o prazo para apresentação de amostras e laudos teria sido exíguo, uma vez que não se obteve êxito em localizar qualquer fornecedor e tempo hábil para produzir a amostra de aduela com a resistência indicada (item 24 do lote 01).

Em vista disso requer a concessão de prazo complementar para sanar a ausência do item faltante que compõe o lote 01, salientando que a adoção de diligências não prejudicaria o andamento da disputa, mas privilegiaria a escolha pela proposta mais vantajosa à Administração Pública e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em detrimento ao formalismo excessivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

Em sede de contrarrazões a licitante IMPREART INDÚSTRIA DE PRE-MOLDADOS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, argumenta que a reforma da decisão sobre a inabilitação da proponente TUBOS PALMEIRA EIRELI por descumprimento de exigência editalícia, seriam feridos frontalmente os princípios norteiam o processo licitatório.

Sustenta que ignorar exigência feita em edital seria deixar de lado o princípio da vinculação ao edital, salienta ainda que o Edital foi explícito quanto às exigências para a habilitação e também quanto aos critérios de julgamento.

Argui ainda, que aprovação da recorrente acarretaria em tratamento diferenciado à licitante recorrente, eis que não cumpriu integralmente as exigências do item 15 do edital, ferindo o princípio da isonomia.

Por fim, requer não seja acatado o Recurso da empresa Tubos Palmeira Eireli, mantendo sua inabilitação.

## **V - DO MÉRITO**

Inicialmente, deve ser analisado que o recurso interposto pela empresa TUBOS PALMEIRA EIRELI versa sobre as exigências previstas no Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, mais especificadamente acerca do prazo para apresentação de amostras e laudos e sobre a aglutinação dos itens que compõe o lote 1.

Desta forma, esta Pregoeira entendeu prudente solicitar parecer da Secretaria solicitante acerca das alegações trazidas na peça recursal, para tão somente após, proferir a presente decisão.

Pois bem, em parecer emitido pela Secretaria solicitante, consta que a divisão dos lotes se deu em razão da similaridade dos itens que o compõe, veja-se:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



**PREFEITURA DE  
FAZENDA  
RIO GRANDE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE  
OBRAS PÚBLICAS**

**Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande  
Secretaria Municipal de Obras Públicas**

**MEMORANDO Nº 051/2022/SMOP**

**Para: Divisão de Licitações**

**Assunto: Fly nº 5832/2022 – Resposta ao recurso da empresa Tubos Palmeira Eireli.**

Vimos por meio deste, responder aos questionamentos da empresa acima citada, para solucionar as dúvidas levantadas, a fim de dar continuidade ao processo licitatório.

1. Quanto a montagem dos lotes, esta secretaria reserva se ao direito de definir esta divisão, como assim o fez, sem caráter de restrição, e sim pautado pela utilização e similaridade dos produtos. Os itens constantes no lote 1 do edital tem por finalidade uso na drenagem urbana, portanto, entende-se que a similaridade na finalidade e composição, enquadra os materiais em um lote.

2. A empresa em questão não cumpriu integralmente as exigências do item 15 do edital da presente licitação, sendo considerada reprovada, conforme previsão em edital.

O prazo para apresentação das amostras se fez como de costume e salientamos que as empresas que decidem participar do processo licitatório devem estar cientes dos critérios adotados pela administração para a aquisição dos produtos. Portanto, é obrigação da administração pública realizar um julgamento objetivo, de acordo com os critérios estabelecidos PARA TODOS, de igual maneira. Se assim não o fizer, haverá benefício e tratamento diferenciado, o que é totalmente vedado por lei.

Todos os licitantes devem demonstrar, seguindo as exigências do edital, que estão aptos para fornecer adequadamente os bens que estão sendo adquiridos. Para demonstrar tal condição, são exigidos documentos, laudos e amostras.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



**PREFEITURA DE  
FAZENDA  
RIO GRANDE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE  
OBRAS PÚBLICAS**

**Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande  
Secretaria Municipal de Obras Públicas**

Todos os itens precisam ser atendidos e estar em conformidade com normas técnicas vigentes. Ademais, os prazos para apresentação de amostras e laudos estavam perfeitamente descritos no edital.

Diante do exposto a Secretaria de Obras sugere pela improcedência do recurso apresentado pela empresa Tubos Palmeira Eireli e prosseguimento do processo licitatório.

Sem mais, reiteramos votos de estima e consideração ao mesmo tempo em que colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Fazenda Rio Grande, 02 de agosto de 2022.

**José Carlos Szadkoski**  
**Secretário Municipal de Obras Públicas**  
Decreto nº 6291/2022

Quanto ao alegado prazo exíguo para apresentação das amostras e laudos, tenho que a licitante, ao apresentar proposta declara que concorda integralmente com as condições estipuladas na presente licitação, submetendo-se ao cumprimento do instrumento convocatório, eis que não houve qualquer impugnação acerca do prazo indicado no item 15 do edital para apresentação de amostras e laudos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo licitatório deve-se observar a risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido.

Portanto, conceder prazo complementar para apresentação da amostra do item faltante, como requer a recorrente, foge das previsões do instrumento convocatório, ferindo o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)”

Diante do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

Neste sentido temos vários Entendimentos do TCU:

“Entendimento do TCU: “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.”

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

Outrossim, no presente momento, não pode a administração deixar de cumprir qualquer norma estabelecida no edital, conforme prevê o Art. 41 da Lei geral de licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Logo, tendo em vista que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou a pregoeira deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **TUBOS PALMEIRA EIRELI** mantendo sua **desclassificação** para o lote 01.

## **VI - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, **CONHEÇO O RECURSO** e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE**, mantendo a desclassificação da ora recorrente, **TUBOS PALMEIRA EIRELI** para o lote 01, nos termos da fundamentação supra.

À autoridade superior para decisão, conforme § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

Fazenda Rio Grande/PR, 04 de agosto de 2022.

Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira

**Pregoeira Municipal**

**Portaria nº 134/2022**